

Artigo 6.º

Controlo das receitas

1 — É obrigatório a emissão e entrega de recibo em todas as vendas efectuadas no Posto de Turismo de Barrancos.

2 — De acordo com o artigo 10.º do Regulamento do POCAL, compete à Divisão Administrativa e Financeira (DAF) assegurar o controlo das receitas do Posto de Turismo de Barrancos, sendo esta entregue semanalmente, à segunda-feira, mediante conferência dos recibos emitidos, sob a responsabilidade do coordenador do Posto de Turismo.

3 — O livro de recibos de uso no Posto de Turismo, devidamente numerado, será requisitado à DAF.

4 — Salvo indicação expressa do presidente, do vereador com competência delegada na área do turismo ou do chefe da DASC, não é permitido, sob qualquer pretexto, o levantamento a título gratuito do Posto de Turismo de Barrancos, de produtos, publicações, equipamentos, peças, ou outros objectos ou bem móvel.

Artigo 7.º

Registo estatístico de visitantes

É da responsabilidade do coordenador do Posto de Turismo de Barrancos assegurar o registo estatístico de visitantes deste espaço, utilizando para o efeito o instrumento a elaborar pela DASC.

Artigo 8.º

Horário

O horário do Posto de Turismo de Barrancos será aprovado por deliberação da CMB, em função da época do ano e dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Artigo 9.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da CMB.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor em.../... de 2008.

Aviso n.º 23805/2008**Apreciação pública do projecto de Regulamento Geral do Mobiliário Urbano e da Ocupação da Via Pública do Município de Barrancos**

Em cumprimento da deliberação n.º 122/CM/2008, de 10/9, publica-se em anexo, para apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do CPA, o projecto de regulamento em epígrafe.

As sugestões, propostas, pareceres e ou reclamações, a apresentar obrigatoriamente por escrito, no prazo de 30 dias seguidos a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* (DR), serão dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Barrancos, por via postal para Praça da Liberdade, n.º 2, 7230-030 Barrancos, entregues pessoalmente na Divisão de Obras e Serviços Urbanos, por fax — 285950638 ou e-mail cmb.dosu@cm-barrancos.pt.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, publicado no DR, no Diário do Alentejo e no sítio electrónico deste Município — www.cm-barrancos.pt.

11 de Setembro de 2008. — O Presidente, *António Pica Tereno*.

ANEXO

Projecto de Regulamento Geral do Mobiliário Urbano e da Ocupação da Via Pública do Município de Barrancos**Preâmbulo**

O presente Regulamento Geral do Mobiliário Urbano e da Ocupação da Via Pública do Município de Barrancos pretende alterar o anterior Regulamento, que vigora desde 1995, no sentido de o adequar às modificações económico-sociais entretanto ocorridas no concelho e definir com maior rigor e exactidão a imagem do mobiliário urbano, contribuindo assim para um melhor ordenamento do território, aumento da qualidade do espaço público e satisfação das necessidades dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida. Para tal, estabelecem-se um

conjunto de regras e princípios que deverão tutelar, conformar e ordenar o maior número possível de situações relativas a mobiliário urbano e ocupação da via pública.

A vila de Barrancos apresenta particularidades a nível urbanístico (vias de trânsito estreitas, sinuosas e declivosas) que exigem flexibilidade por parte da entidade regulamentadora a nível de mobiliário urbano e de ocupação da via pública, nomeadamente esplanadas, ou seja, apesar de as vias pelas suas características dificultarem a colocação do mobiliário e a ocupação da via pública, a Câmara Municipal de Barrancos entende ser seu dever não impor um condicionalismo demasiadamente apertado relativamente a estas matérias, mas licenciar devido ao interesse público subjacente e sempre com observância da legislação aplicável. Isto ocorre, fundamentalmente, devido às altas temperaturas registadas no Verão no concelho de Barrancos e à necessidade sentida pelos donos dos estabelecimentos comerciais de os dotarem de esplanadas, no sentido de proporcionar maior conforto e comodidade a todos os seus clientes.

O Regulamento Geral do Mobiliário Urbano e da Ocupação da Via Pública é elaborado no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa e pelas disposições legais directamente aplicáveis da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro e da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Considerando que compete à Câmara Municipal de Barrancos, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborar e apresentar à Assembleia Municipal propostas de regulamentos, apresenta-se este projecto de Regulamento para ser alvo de estudo e análise pela Assembleia Municipal de Barrancos e discussão pública pelas demais entidades e pessoas envolvidas e pela população em geral, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Barrancos, uma vez que este órgão, de acordo com o artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é a entidade competente para aprovação de regulamentos com eficácia externa.

Este projecto de Regulamento foi aprovado em reunião de Câmara de / / , que aprovou a sua publicação no sentido de dar cumprimento ao preceituado nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, e no sentido de dar cumprimento ao preceituado nos artigos referidos no parágrafo anterior, decide-se submeter este projecto de Regulamento a apreciação pública para recolha de sugestões pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda a utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou no espaço aéreo, pelos diversos elementos designados por mobiliário urbano, quer seja de propriedade privada, pública ou explorada por concessão.

2 — Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, a ocupação da via pública:

- Ao nível do subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;
- Por motivo de obras;
- Com suportes publicitários afectos essencialmente a esse fim e regulado por normas próprias;
- Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;
- Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical ou luminoso.

Artigo 2.º

Via pública

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por via pública todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente passeios, largos, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do Município de Barrancos.

Artigo 3.º

Mobiliário urbano

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por mobiliário urbano todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destine a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço a título sazonal ou precário.

2 — Por instalação do mobiliário urbano entende-se, designadamente, a sua implantação, aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo.

3 — Considera-se mobiliário urbano, as esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabines, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrinas, expositores, guarda-ventos, bancos, sanitários amovíveis, coberturas de terminais, pilaretes, balões, relógios, focos de luz, suportes informáticos, abrigos, corrimões, gradeamento de protecção e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros elementos congéneres.

4 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se mobiliário urbano quaisquer outros elementos ocupando a via pública ainda que destituídos da função referida na parte final do n.º 1.

Artigo 4.º

Critérios gerais

1 — A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.

2 — Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, quer na sua concepção, quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

CAPÍTULO II

Aprovação e licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de licenciamento

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento, nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de aprovação

A emissão de licença é precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar.

Artigo 7.º

Tipos

1 — Os elementos de mobiliário urbano deverão corresponder a tipos aprovados pela Câmara Municipal, de acordo com o disposto no presente Regulamento, não sendo possível a sua instalação se não se cumprir o condicionalismo descrito anteriormente.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às situações referidas no artigo 12.º, em que a aprovação será casuística.

Artigo 8.º

Modelos

1 — Poderão ser pré-aprovados projectos de modelos de mobiliário urbano.

2 — Poderá ser determinada a obrigatoriedade de adopção de modelos pré-aprovados.

Artigo 9.º

Criações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, podem ser submetidos a aprovação elementos de mobiliário urbano que não correspondam aos modelos referidos no artigo anterior.

2 — A aprovação das criações referidas no número anterior pauta-se, primordialmente, por critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência.

SECÇÃO II

Licenciamento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Finalidade

O licenciamento tem como pressuposto a realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação da via pública com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

Artigo 11.º

Critérios

Com vista ao objectivo referido no artigo anterior, o licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 12.º

Licenciamento circunstancial

O licenciamento de ocupações da via pública que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal, dependerá, exclusivamente, de apreciação caso a caso.

Artigo 13.º

Licenciamento cumulativo

1 — O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa o demais licenciamento exigível, designadamente para efeitos de Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — A emissão de licença de ocupação da via pública precederá, se necessário, o licenciamento das obras.

SUBSECÇÃO II

Licença

Artigo 14.º

Destinatários

1 — A licença de ocupação por quiosques ou bancas de qualquer dos tipos é reservada a pessoas singulares.

2 — Cada pessoa apenas poderá ser titular de uma única licença de instalação de quiosque, banca de qualquer tipo ou esplanada não contígua a estabelecimento hoteleiro ou similar.

Artigo 15.º

Natureza

A ocupação da via pública é de natureza precária, salvo quando resultar do regime de concessão.

Artigo 16.º

Substituição do titular

1 — A licença de ocupação de via pública é intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e franchising.

2 — Mediante invocação de motivos ponderosos de índole social ou humanitária, poderá ser autorizada a substituição do titular da licença.

3 — Nas situações de substituição mantêm-se todas as pré-existentes condições da licença.

Artigo 17.º

Duração

1 — As licenças são concedidas pelo período de um ano.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1, as licenças concedidas depois de 1 de Janeiro, cuja duração será até 31 de Dezembro do mesmo ano e as licenças relativas às situações referidas no artigo 12.º, cuja duração será fixada casuisticamente.

Artigo 18.º**Renovação**

- 1 — As licenças são renováveis.
- 2 — As renovações das licenças deverão ser requeridas com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao seu termo.
- 3 — As licenças de ocupação por quiosque e esplanadas, independentes de qualquer estabelecimento, são automaticamente renovadas até ao limite de 10 anos.

Artigo 19.º**Caducidade**

As licenças caducam:

- a) No dia 31 de Dezembro do ano a que se respeitam, ressalvados os casos de renovação e as situações previstas no artigo 12.º;
- b) Por morte, declaração de insolvência ou falência ou outra forma de extinção do seu titular;
- c) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Por falta de pagamento das taxas referidas nos artigos 32.º e 43.º;
- e) Por rescisão do contrato de concessão ou direito de exploração.

Artigo 20.º**Cancelamento**

- 1 — Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença será cancelada quando o seu titular:
 - a) Tenha agido como interposta pessoa para a sua obtenção;
 - b) Tenha permitido a utilização por outrem, salvo substituição autorizada nos termos do artigo 16.º;
 - c) Tiver procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração da actividade, mesmo que temporariamente;
 - d) Tiver procedido à realização de obras sem a autorização prevista no n.º 2 do artigo 29.º;
 - e) Não proceder à utilização intensiva, nos termos do artigo 31.º;
 - f) Não tiver acatado, no prazo fixado, a determinação da transferência referida no artigo 21.º;
 - g) Tiver desrespeitado os condicionalismos referidos no artigo 39.º, n.º 2 ou a imposição referida no artigo 42.º

- 2 — A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exigir, desde que precedida de aviso ao titular e com a antecedência mínima de 30 dias ou com a antecedência razoável nas situações previstas no artigo 12.º
- 3 — O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 21.º**Alterações supervenientes**

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com delegação de competências na área do ambiente a transferência do elemento de mobiliário urbano para outra localização.

SUBSECÇÃO III**Processo de licenciamento****Artigo 22.º****Requerimentos**

- 1 — O licenciamento deverá ser solicitado à câmara municipal, mediante requerimento dirigido ao seu presidente, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.
- 2 — O requerimento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Nome, morada, número de contribuinte fiscal do requerente e qualidade em que intervém;
 - b) Identificação do local onde pretende efectuar a ocupação (planta do local);
 - c) Identificação dos meios e ou artigos a utilizar na ocupação (projecto e memória descritiva).
- 3 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Desenho à escala conveniente que indique, com precisão, a área e a volumetria a utilizar;
 - b) Memória descritiva referindo os materiais a utilizar;

- c) Autorização do proprietário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
- d) Cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, relativa ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
- f) As formalidades exigidas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas por despacho do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada na área do ambiente.

Artigo 23.º**Menções especiais**

- 1 — O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:
 - a) As ligações à rede de água, de saneamento, de electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a ser desenvolvida;
 - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
 - c) Os dispositivos necessários à recolha de lixos.

- 2 — As ligações referidas na alínea a) do n.º 1 requererão as devidas autorizações e serão por conta do requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º
- 3 — As ligações far-se-ão às redes gerais, salvo em circunstâncias excepcionais, em que poderão ser autorizadas as ligações às redes municipais.

Artigo 24.º**Processo**

- 1 — Os processos de ocupação de via pública são apreciados pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos desta Câmara Municipal.
- 2 — Após a apreciação, os processos irão a despacho do presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competência delegada na área do ambiente.
- 3 — Após a decisão, os processos serão remetidos à Divisão Administrativa e Financeira para pagamento e emissão da licença.

Artigo 25.º**Garantia**

- 1 — Com o pagamento da licença de ocupação poderá ser exigida caução ou garantia bancária destinada a ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.
- 2 — A exigência da garantia bancária referida no número anterior dependerá de informação fundamentada dos serviços e decidida pelo presidente da Câmara ou vereador com competência delegada na área das finanças.
- 3 — A garantia bancária ou caução, a fixar de conformidade com o número anterior, prevalecerá até à cessação da ocupação ou utilização autorizada, não podendo ser de valor superior ao dobro da taxa correspondente ao período anual.

CAPÍTULO III**Deveres dos titulares de licença****Artigo 26.º****Segurança e vigilância**

A segurança e vigilância do mobiliário urbano serão da responsabilidade do titular da licença.

Artigo 27.º**Urbanidade**

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido a que o comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 28.º**Higiene e apresentação**

- 1 — Os titulares da licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizam nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
- 2 — Constitui igualmente obrigação dos titulares de licença manter a higiene do espaço circundante.

Artigo 29.º

Obras de conservação

1 — O titular de licença deve proceder, com periodicidade e despesa adequada, à realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza.

2 — Carece de autorização prévia a realização de obras de conservação:

- a) Em mobiliário urbano propriedade do Município;
- b) Que exija alteração dos materiais ou de que resulte qualquer alteração da configuração ou aparência do mobiliário urbano;
- c) Em mobiliário urbano, ainda que de propriedade privada, que a Câmara Municipal, em notificação ao proprietário, tenha qualificado como antigo ou pitoresco, em si mesmo ou pelo enquadramento envolvente.

Artigo 30.º

Utilização intensiva

1 — Sem prejuízo dos limites horários estabelecidos para o exercício da actividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização intensiva.

2 — Para dar cumprimento ao número anterior, terá que dar início à actividade nos 15 dias seguintes à emissão da licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido assinalado para efectuação de obras de instalação ou de conservação.

3 — Salvo por motivos justificados, o titular pessoa colectiva não pode suspender o exercício da actividade, podendo fazê-lo o titular individual até ao limite de 22 dias úteis por ano.

Artigo 31.º

Remoção

1 — Ocorrendo a caducidade da licença, o seu cancelamento ou a determinação de transferência do mobiliário urbano para o local diverso, o titular deverá proceder à sua remoção no prazo de 10 dias.

2 — Em caso de renúncia ou inércia do titular, os serviços municipais procederão à remoção e armazenamento, a expensas do titular.

3 — A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

4 — Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

5 — Nas situações referidas no artigo 21.º, o prazo para satisfazer o dever de remoção é de 30 dias.

Artigo 32.º

Taxas

O titular da licença de ocupação fica sujeito ao pagamento da mesma, bem como das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Barrancos.

CAPÍTULO IV**Localização**

Artigo 33.º

Das condições

1 — O número, localização e características dos elementos de mobiliário urbano de titularidade pública será definido no respectivo acordo de implantação.

2 — A localização e características dos elementos de mobiliário urbano de propriedade privada serão definidas na licença de ocupação da via pública.

Artigo 34.º

Planos de ocupação de via pública

1 — Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.

2 — A Câmara Municipal poderá aprovar planos de ocupação de via pública, definindo onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano, bem como os respectivos ramos de actividade.

3 — Os planos serão vinculativos tanto para as novas autorizações como para as renovações.

Artigo 35.º

Critério geral

A implantação de elementos de mobiliário urbano será efectuada em locais que não impeçam nem dificultem a visibilidade de sinais de trânsito ou o correcto uso de outros elementos já existentes nem afectem as instalações de subsolo ou a acessibilidade aos seus órgãos de manobra.

Artigo 36.º

Limites

1 — Não poderá ser instalado mobiliário urbano em ruas, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 2 m, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para a circulação segura de peões e veículos.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º anterior, os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigida para satisfação pelos concessionários de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.

3 — A título excepcional, poderão ser autorizadas ocupações de via pública, que não respeitam o n.º 1 do presente artigo, quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido e cuja localização obtenha parecer técnico favorável ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

Artigo 37.º

Distâncias

1 — Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua disposição respeite as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, anexas ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 — A implantação do mobiliário deve respeitar as normas regulamentares em vigor e distar 10 m desde a esquina mais próxima referida ao umbral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, passagens de peões devidamente assinaladas ou outros elementos semelhantes, quando possam dificultar a boa visibilidade de peões e veículos.

3 — O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovados pela Câmara Municipal ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.

4 — Sempre que pelas suas dimensões um elemento for susceptível de ocultar a visibilidade ou a circulação de pessoas e veículos, deve distar das esquinas e curvas 10 metros.

5 — As distâncias serão medidas em linha recta.

Artigo 38.º

Processo

1 — A autorização de implantação de mobiliário urbano determinará com toda a exactidão a localização do mesmo, assim como a superfície do solo e a sua projecção susceptível de ser ocupada, a qual não poderá ser excedida durante o período autorizado sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

2 — Antes da instalação, os serviços municipais competentes, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta no local do elemento a instalar.

CAPÍTULO V**Publicidade**

Artigo 39.º

Publicidade em elementos de mobiliário urbano

1 — Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano podem constituir-se como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram instalados.

2 — Na decisão de aprovação será definida a forma, a situação e a superfície dos espaços de mobiliário susceptíveis de serem utilizados como suporte de mensagens publicitárias.

3 — A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o n.º 1 fica sujeita às normas contidas na regulamentação em vigor sobre publicidade.

Artigo 40.º

Limites

1 — Salvo casos excepcionais, determinados pelas características do elemento de mobiliário urbano, não serão admitidos espaços publicitários que:

- a) Excedam mais de 3 m de altura;
- b) Que tenham uma superfície contínua superior a 2,5 m² por cada espaço;
- c) Se situem em locais que interfiram com a normal circulação de peões e veículos ou que dificultem ou reduzam a boa visibilidade de peões e veículos;
- d) Elevados do pavimento, a distância da sua base ao solo seja inferior a 2,50 m.

Artigo 41.º

Contrapartidas

O título de licenciamento de elementos de mobiliário urbano pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas às actividades do Município ou apoiadas por este.

Artigo 42.º

Exclusivos

1 — A Câmara Municipal poderá conceder exclusivos da exploração de publicidade em determinados elementos de mobiliário urbano.

2 — Na concessão de exclusivos de exploração serão levados em linha de conta, designadamente, os seguintes factores: contrapartidas para os titulares dos elementos de mobiliário urbano e para o Município e adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano.

Artigo 43.º

Taxas

A exploração de espaços publicitários em elementos de mobiliário urbano fica sujeita ao pagamento da licença e taxas devidas, nos termos da regulamentação específica, bem como da Tabela de Taxas e Licenças do Município de Barrancos.

CAPÍTULO VI

Mobiliário tipo

SECÇÃO I

Esplanadas

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 44.º

Noção

Entende-se por esplanada, a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de hotelaria ou similares.

Artigo 45.º

Localização

1 — A ocupação referida no artigo anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.

2 — Mediante despacho fundamentado do presidente da Câmara ou do vereador com competência delegada na área do ambiente, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que a circulação rodoviária e pedonal não seja prejudicada.

3 — Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças ou largos.

4 — A autorização referida no número anterior competirá ao presidente da Câmara ou ao vereador com competência delegada na área do ambiente.

SUBSECÇÃO II

Esplanadas abertas

Artigo 46.º

Esplanadas abertas

Entende-se por esplanadas abertas, a ocupação referida no artigo 45.º, sem qualquer tipo de protecção frontal, utilizando ou não sombrinhas para protecção solar.

Artigo 47.º

Limites

1 — As esplanadas abertas não devem exceder 1,50 m de largura. No entanto, por despacho fundamentado do presidente da câmara ou do vereador com competência delegada na área do ambiente, a mesma largura pode ser aumentada.

2 — A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões nem a circulação rodoviária em geral.

3 — As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta.

4 — Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos os proprietários.

5 — Quando pelas dimensões da rua resultar eventual conflito de interesses entre proprietários de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as normas de equidade.

Artigo 48.º

Formalidades

Para além do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º, os processos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotografia ou desenho do mobiliário a utilizar;
- b) Memória descritiva, indicando cores, materiais e restantes características dos mesmos.

Artigo 49.º

Estrados

1 — A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em madeira e em módulos com a área mínima de 3 m², havendo possibilidade de expansão em múltiplos iguais.

2 — A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

3 — Em qualquer caso, a utilização do estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

4 — A utilização de estrados não pode constituir uma barreira arquitectónica, devendo obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, quando o mesmo seja aplicável.

Artigo 50.º

Guarda-ventos

1 — A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
- b) Não podem constituir barreira arquitectónica nem por em risco a circulação rodoviária e pedonal;
- c) Não podem reduzir a visibilidade de peões e veículos nem podem distar menos de 10 m da esquina mais próxima ou da saída de uma curva apertada;
- d) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não podendo ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
- e) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo a altura exceder 2 m, contados a partir do solo;
- f) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3 m;
- g) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contada a partir do solo;
- h) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acesso daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 m;
- i) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis.
- j) Os vidros transparentes devem estar munidos de faixa retro reflectora de cor branca, vermelha ou amarela;

k) A faixa deverá estar situada a uma altura entre 1,40 m e 1,70 m e uma largura mínima de 0,20 m;

l) No caso de toda a altura do guarda-vento ser em vidro, devem ser aplicadas duas faixas, sendo que a mais baixa estará a 0,80 m do solo e a mais alta entre 1,40 e 1,70 m.

2 — Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbanos, deverá obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

3 — Admitem-se guarda ventos em alumínio ou em madeira natural, envernizada ou pintada, nas cores branco, verde-garrafa e castanho.

SUBSECÇÃO III

Esplanadas fechadas

Artigo 51.º

Noção

Entende-se por esplanada fechada, a ocupação referida no artigo 44.º, quando efectuada em espaço totalmente protegido, ainda que qualquer dos elementos da estrutura sejam retrácteis ou móveis.

Artigo 52.º

Limites

1 — A instalação de esplanadas fechadas só será autorizada nas seguintes situações:

- Em espaços públicos sem circulação automóvel;
- Nas dimensões e termos definidos pelo n.º 1 do artigo 47.º do presente Regulamento.

2 — Em situações excepcionais, como por exemplo eventos culturais, festivos, recreativos ou desportivos, será autorizada a instalação destas esplanadas, sem observância do prescrito no n.º anterior, mediante despacho fundamentado do presidente da câmara ou do vereador com competência delegada na área do ambiente. O despacho será emitido após análise dos elementos mencionados no n.º 1 do artigo 54.º, incidindo sobre a segurança e interesse público da ocupação —

Artigo 53.º

Materiais

1 — No fecho de esplanada são autorizados materiais em madeira natural, envernizada ou pintada, nas cores branco, verde-garrafa e castanho e em alumínio termolacado, nas cores branco, verde-garrafa e castanho.

2 — O pavimento deverá obrigatoriamente manter o empedrado.

3 — Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos, transparentes e inquebráveis.

4 — Os vidros devem estar munidos de faixa fotoluminescente, nas cores branco, encarnado ou amarelo.

5 — Quando o vidro ocupar toda a altura, deverão ser aplicadas duas faixas com 0,20 m de largura: a primeira a 0,80 m do solo e a segunda, a mais elevada, entre 1,40 m e 1,70 m.

Artigo 54.º

Formalidades

1 — Para além do disposto no artigo 48.º, os processos serão acompanhados dos seguintes elementos:

- Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos na via pública ou apresentação de seguro contra danos;
- Declaração de responsabilidade do técnico pelo projecto;
- Cópia do alvará de licenciamento sanitário do estabelecimento;
- Fotografia do local (a cores);
- Projecto à escala mínima de 1/50, que deve incluir planta, cortes (estes com indicação da largura do passeio e assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou foto-montagem de integração no edifício;
- Memória descritiva com indicação de materiais e cores utilizados.

2 — Os elementos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior deverão ser entregues em triplicado.

Artigo 55.º

Pareceres

1 — Os serviços municipais poderão consultar para emissão de parecer técnico todas as entidades que operem ou possuam infra-estruturas no subsolo, assim como as forças de segurança.

2 — O requerente deverá assumir como seus compromissos o que for exigido nos pareceres referidos no número anterior, através de declaração assinada pelo requerente, gerente, director ou administrador.

SECÇÃO II

Quiosques

Artigo 56.º

Noção

Entende-se por quiosque, o elemento urbano de construção aligeirada composto por seis peças distintas: base, balcão, corpo, toldo, protecção e cúpula.

Artigo 57.º

Limites

1 — A instalação de quiosques só deve ser autorizada em espaços públicos, como, por exemplo, largos, praças ou ruas, cujas dimensões permitam a instalação de equipamentos, devendo ficar garantidos espaços de circulação rodoviária e pedonal com as dimensões mínimas previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 — Os locais para a instalação de quiosques serão definidos em projecto para espaços públicos aprovado pela CMB. Excepcionalmente, caso não haja projecto aprovado, o requerente pode propor a localização, que será analisada pelos serviços competentes, tendo em conta o interesse público, a segurança de pessoas e bens e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 58.º

Utilização

1 — Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício de todos os ramos de comércio que não sejam vedados, por regulamentação própria, aos vendedores ambulantes.

2 — Para projectos considerados de alta qualidade, poderão ser autorizados, a título excepcional, quiosques destinados à venda de outros produtos.

3 — O ramo de comércio e o tipo de artigo ou produtos comercializados não poderão ser alterados sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 58.º-A

Materiais

1 — É autorizada a construção e a instalação de quiosques nos seguintes materiais:

- Madeira natural, envernizada ou pintada;
- Painéis de contraplacado marítimo, desde que com a aparência natural da madeira ou pintados;
- Alumínio, desde que termolacado nas cores autorizadas;
- Alvenaria rebocada, afagada e pintada nas cores autorizadas;
- Vidros transparentes;
- Cobertura em telha e beirado de estilo tradicional;
- São autorizadas as cores branco, verde-garrafa e castanho para a madeira e o alumínio;
- A alvenaria deve ter as cores estabelecidas no Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

2 — Não são autorizadas coberturas em chapa de fibrocimento.

3 — Excepcionalmente, poderão ser utilizadas outras cores ou materiais, desde que tecnicamente justificados e por motivos de natureza cultural ou artística.

Artigo 59.º

Reversão de propriedade

1 — Após o decurso do período de 10 anos, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Barrancos, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular da licença beneficiará do direito de preferência aquando das subsequentes atribuições de licenças.

Artigo 60.º

Da aquisição e instalação

1 — A aquisição, bem como a instalação dos quiosques objecto de exploração, competem ao adjudicatário, devendo aquelas obedecer aos modelos aprovados pela Câmara Municipal.

2 — Poderão ser abertas excepções, através da apresentação pelo adjudicatário de projecto próprio para quiosques, que deve ter em conta a integração no espaço envolvente e ainda as cores e texturas dos materiais.

Artigo 61.º

Manutenção e conservação

O adjudicatário deverá manter o bom estado de conservação do quiosque, devendo ainda assegurar a manutenção da qualidade do ambiente e exploração, com particular destaque para tudo o que diga respeito à dignidade moral e cívica do uso de um equipamento que, como este, se destina a dignificar a vila.

Artigo 62.º

Da subconcessão

O direito de exploração de quiosques não poderá ser transmitido total ou parcialmente, salvo com autorização prévia e expressa da Câmara Municipal.

Artigo 63.º

Obrigações do concessionário

São obrigações do concessionário:

- a) A aquisição, instalação, manutenção, conservação e limpeza dos quiosques e zona circundante;
- b) Suportar as despesas referentes à instalação e consumo de água, gás e electricidade e outras despesas inerentes à exploração;
- c) Pagar, nos prazos previstos, as mensalidades previamente fixadas.

Artigo 64.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento dos quiosques fica sujeito à lei geral.

SECÇÃO III

Bancas

Artigo 65.º

Noção

1 — Entende-se por banca de venda, toda a estrutura amovível, fixa ao solo e que não possa ser englobada na noção constante no artigo 56.º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.

2 — Nas estruturas referidas no número anterior só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviço:

- a) Venda de jornais, de revistas e lotarias;
- b) Artesanato;
- c) Engraxadores;
- d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.

3 — O referido na alínea d) do número anterior só será aplicável a aglomerados de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 66.º

Bancas de venda de jornais e revistas

1 — A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:

- a) A ocupação deve garantir um corredor livre, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio das ruas;
- c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 m das respectivas entradas;
- d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

2 — As normas contidas no número anterior poderão ser excepcionadas por despacho fundamentado do presidente da câmara ou vereador com competência delegada na área do ambiente, quando relativas a situações particulares, nomeadamente, longa tradição de venda no local.

Artigo 67.º

Bancas de venda de artesanato

A instalação de bancas de venda de artesanato só poderá ser autorizada quando se destinarem a zonas objecto de projecto específico, previamente elaborado pelos serviços municipais e aprovado pelo presidente ou vereador com competência delegada na área do ambiente.

Artigo 68.º

Bancas de engraxadores

1 — A ocupação de passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos pelo presidente ou vereador com competência delegada na área do ambiente.

2 — Mediante despacho do presidente ou do vereador indicado no número anterior, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais desta actividade, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

Artigo 69.º

Bancas de apoio à venda ambulante ou a mercados de levante

1 — A ocupação de locais na via pública com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo presidente da câmara ou por despacho do vereador com competência delegada nas áreas dos mercados e feiras e ambiente e em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.

2 — A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do presidente da câmara ou do vereador com competência delegada na área dos mercados e feiras, podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

SECÇÃO IV

Toldos, alpendres e vitrinas

Artigo 70.º

Noção

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Toldos — elementos de protecção contra agentes climáticos feitos de lona ou material idêntico, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- b) Alpendres ou palas — elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos aos paramentos das fachadas e com função decorativa e de protecção contra agentes climáticos;
- c) Vitrinas — mostradores envidraçados onde se expõe objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 71.º

Limites

1 — Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Em passeio de largura inferior a 2 m, a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- b) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 1,5 m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- c) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual a 3 m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertencam;
- d) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,5 m.

2 — Só são autorizadas palas e alpendres, cuja instalação seja reversível.

3 — São autorizadas palas e alpendres nos seguintes materiais:

- a) Madeira natural envernizada;
- b) Estrutura de ferro ou alumínio, desde que não visível;

c) Revestimento superior em telha tradicional, madeira natural envernizada ou pintada e painéis de contraplacado marítimo envernizado ou pintado;
d) São autorizadas as cores previstas para as fachadas dos edifícios no Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação. Não são autorizadas tintas brilhantes;

e) São autorizados outros materiais tradicionais, desde que a sua utilização seja fundamentada em memória descritiva.

Artigo 72.º

Proibições

1 — É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres e sanefas.

2 — Exceptua-se ao disposto no número anterior, a afixação de mensagens publicitárias, licenciadas pela Câmara Municipal, nos termos do Regulamento sobre Publicidade.

Artigo 73.º

Documentos

1 — Para além dos documentos referidos no artigo 22.º, deverá o requerente entregar documento comprovativo de que é proprietário, possuidor locatário ou titular de outros direitos sobre o bem onde pretende instalar o elemento.

2 — No caso do requerente não estar na situação prevista no número anterior, deverá entregar autorização do titular do direito.

Artigo 74.º

Sanefas

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 75.º

Zonas especiais

Em zonas históricas ou de protecção especial, a fixar pela Câmara Municipal, poderão ser estabelecidos condicionalismos à instalação dos elementos referidos nesta secção do Regulamento, nomeadamente em ruas de reduzida largura e onde se verifique tráfego rodoviário intenso.

SECÇÃO VI

Exposições

Artigo 76.º

Noção

A ocupação de via pública poderá ser autorizada para efeitos de exposições de objectos, desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.

Artigo 77.º

Exposição de apoio a estabelecimentos

1 — As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as condições seguintes:

a) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2 m, definido entre o lancil e a zona ocupada;

b) A ocupação não pode exceder 0,50 m ou 0,70 m a partir do plano marginal da edificação, conforme a largura do passeio for até 3 m ou superior, respectivamente;

c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo, de 0,40 m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,50 m a partir do solo;

d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.

2 — Na instalação de vitrinas opostas às fachadas de edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25 m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40 m.

3 — No caso de inexistência de passeios ou quando a largura destes seja inferior a 2 m, a ocupação pode ser autorizada, caso a caso e por despacho fundamentado do presidente da câmara ou vereador com competência delegada na área do ambiente, com os limites que nesse despacho lhe forem consignados.

4 — O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, às arcas de gelado, exceptuando a altura mínima em relação ao solo.

Artigo 78.º

Grandes exposições

1 — As ocupações da via pública ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às condições seguintes:

a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 m;

b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

2 — As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 30 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, que será fixado caso a caso.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

Artigo 79.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em vereador, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas.

Artigo 80.º

Fiscalização

1 — A competência para fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é da responsabilidade da Câmara Municipal, através dos serviços municipais de fiscalização.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

Artigo 81.º

Infracções

Constitui contra-ordenação, independentemente de culpa, a prática dos seguintes factos:

a) A ocupação da via pública desprovida de licença;

b) A actuação, com interposta pessoa, visando obtenção de licença;

c) A permissão da utilização de licença por outrem;

d) A transmissão ou cedência da exploração da actividade, sem autorização prévia da Câmara Municipal;

e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados ou a alteração à demarcação efectuada pelos serviços municipais;

f) A realização de obras, sem precedência da autorização prevista no n.º 2 do artigo 29.º;

g) A não remoção tempestiva, nas situações referidas no artigo 21.º;

h) A inobservância dos condicionalismos de aprovação definidos nos artigos 39.º, n.º 2 e 42.º;

i) A violação do disposto nos artigos 25.º, n.ºs 1 e 4, 27.º, 28.º e 30.º e a não remoção tempestiva, prevista nos n.ºs 1 e 5 do artigo 31.º;

j) A violação das alíneas b) a d) do artigo 71.º;

k) A violação do presente Regulamento nas situações não descritas nas alíneas anteriores.

Artigo 82.º

Punibilidade

A negligência é sempre punida e, em caso de dolo, os limites mínimos das coimas serão elevados para o dobro.

Artigo 83.º

Coimas

1 — As coimas aplicáveis às infracções referidas nas alíneas do artigo 81.º são aplicadas em função do Salário Mínimo Nacional (SMN), vigente à data da sua prática, e têm os limites seguintes:

a) De 1 a 3 vezes o SMN, no caso da alínea b);

b) De 0,5 a 2 vezes o SMN, no caso das alíneas a), c), d) e f);

- c) De 0,6 a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas e), g) e h);
 d) De 0,3 a 2 vezes o SMN, nos casos das alíneas i) e j);
 e) De 0,1 a 0,3 vezes o SMN, no caso da alínea k).

2 — Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas serão elevados para o dobro.

3 — Por motivos humanitários e sendo o infractor pessoa singular, os limites mínimos poderão ser reduzidos para metade.

4 — O produto das coimas reverte na totalidade para o Município.

Artigo 84.º

Medidas

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência, devendo ser ponderadas eventuais razões humanitárias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 85.º

Norma transitória

1 — As ocupações da via pública já existentes e devidamente licenciadas consideram-se legalmente constituídas e ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que o não cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, devem os serviços municipais competentes analisar caso a caso os processos existentes.

Artigo 86.º

Dúvidas e casos omissos

Os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para apreciação e decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 87.º

Revisão do regulamento

O presente Regulamento será revisto sempre que se julgar necessário e oportuno.

Artigo 88.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Barrancos em data anterior à da aprovação do presente Regulamento, que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 89.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no primeiro dia posterior ao da sua publicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso (extracto) n.º 23806/2008

1 — Considerando o procedimento concursal para o cargo de Chefe da Divisão de Acção Social, desenvolvido pelo júri nomeado para o efeito, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º da Lei 2/2004 de 15/01, na redacção dada pela Lei 51/2005 de 30/08, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei 93/2004 de 20/04, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006 de 07/06;

2 — Considerando a proposta de nomeação apresentada pelo júri do procedimento concursal, que fundamentam pelos resultados alcançados após a aplicação dos métodos de selecção aos dois candidatos admitidos ao procedimento de selecção e verificaram que o candidato proposto é o que melhor corresponde ao perfil definido para prosseguir as atribuições e objectivos do cargo;

3 — Determino a nomeação em comissão de serviço, pelo período de três anos, eventualmente renovável por iguais períodos de tempo, para o cargo de Chefe de Divisão de Acção Social, da Técnica Superior de 1.ª Classe Apolónia Maria Alberto Pereira Teixeira, no uso da competência que me é conferida pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006 de 07/06.

4 — A presente nomeação, produz efeitos a 1 de Setembro de 2008, ao abrigo do disposto no número 9 do artigo 21.º da referida Lei n.º 2/2004, na redacção dada pela Lei 51/2005 de 30/08, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006 de 07/06.

29 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho*.

Nota relativa ao currículo académico e profissional, elaborada nos termos do n.º 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro

Nome: Apolónia Maria Alberto Pereira Teixeira

Licenciatura: Licenciatura em Sociologia — Universidade Nova de Lisboa

Formação profissional:

Participação e intervenção na Conferência Europeia sobre o “Estudo da Mobilidade”, realizada em Bruxelas de 9 a 12 de Outubro de 2003.

Participação no Encontro de Reflexão sobre “As Mudanças Curriculares nos Ensinos Básico e Secundário: Caminhos pela e para a Qualidade” promovido pelo Instituto Português da Qualidade, 2000, Caparica.

Participação nas II Jornadas da Modernização Administrativa — “Percurso de Qualidade nas Escolas”, promovidas pela Direcção Regional de Educação do Norte, 2000, Maia.

Experiência profissional:

Nomeação em regime de substituição, no cargo de Chefe de Divisão da Acção Social, da Câmara Municipal do Barreiro, desde 1 de Abril de 2007.

Técnica Superior de 1.º classe, em nomeação definitiva por despacho de 10 de Dezembro de 2003 do Sr. Secretário-geral do Ministério da Educação.

Assessoria Técnica ao Sr. Coordenador/Director de Serviços do GA-JURCE — Gabinete Jurídico e Concessão de Equivalências da Direcção-Geral de Inovação e do desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação.

Coordenação e supervisão do sector de equivalências estrangeiras de nível secundário no período de 2002 até Maio de 2004 — Instalação, organização, acompanhamento e controlo de execução da equipa de equivalências estrangeiras.

Coordenação e dinamização da actividade realizada entre o Núcleo do Ensino Secundário e as Instituições Militares responsáveis pelos cursos de formação militar dos 3 ramos das Forças Armadas, Força Aérea Portuguesa, Marinha e Exército desde 1996 até Maio de 2004.

Assessoria na Coordenação do Núcleo de Ensino Secundário (NES), no âmbito da análise e parecer sobre os planos de estudo nacionais e estrangeiros.

Substituição do Coordenador do NES (até Maio de 2004), nas funções de coordenação do sector de equivalências, nas suas ausências ou impedimentos.

Responsável pelos sectores das equivalências estrangeiras tecnológicas e das equivalências nacionais por despacho de Departamento do Ensino Secundário (DES) de 15 de Junho de 1996 até Março de 1999.

Colaboração com as Relações Internacionais do DES para a obtenção de dados actualizados dos sistemas de ensino dos diversos países.

Dinamização, articulação e acompanhamento das acções de prevenção e segurança nas escolas a nível básico e secundário em articulação com outras entidades nomeadamente, Prevenção Rodoviária Portuguesa, Cruz Vermelha Portuguesa e Direcção-Geral de Higiene e Segurança no Trabalho.

Presidente do Concelho Geral do Hospital Distrital N.S. do Rosário do Barreiro, por despacho ministerial de 23 de Maio 1996, no período de Maio de 1996 até finais de 2002.